



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 71/2022

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 71/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

I - RELATÓRIO

A Empresa **SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 05.531.725/0001-20, enviou ao setor de licitações impugnação onde questiona a respeito da exclusividade do certame para Microempresas e empresas de pequeno porte conforme epígrafe:

1) Insurge-se a Impugnante contra o preâmbulo do certame

O MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público que realizará licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL , PARA REGISTRO DE PREÇOS do tipo MENOR PREÇOPOR ITEM, COM COTA RESERVADA DE 25% E ITENS EXCLUSIVOS PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** (exceto se ocorrer a situação prevista no item 7.10.2.1) a ser regida pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e suas alterações, pelo Decreto Federal 7.892 de 23 de Janeiro de 2013 e suas alterações posteriores, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como, a Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014 e suas alterações posteriores, em sessão pública em data e horário acima especificados.

2) E finaliza pedindo:



DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer se digne o(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) a receber a presente impugnação, dando provimento à mesma para que seja corrigido o Edital de Pregão Presencial nº 71/2022, afim de não compreender mais tal restrição, havendo ampla concorrência, retirando-se a exclusividade para Micro e pequenas empresas, ou, que seja destinado 25% dos itens a licitantes enquadradas neste regime tributário.

E, considerando o disposto no art.49, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, requer que seja aberta o envio de propostas de forma geral para que, não havendo um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, esta requerente posso estar cadastrada e poder ofertar lances.

Nestes termos, requer deferimento.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão, a impugnação deve ser apresentada até o segundo dia útil antes da data marcada para entrega das propostas. A empresa interpôs a impugnação conforme preceitua a legislação, dentro do prazo concedido.

III - ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS

Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre os questionamentos efetuados.

Em análise profunda sobre o requerido, restou decidido manter incólume as especificações contidas no preâmbulo do certame Pregão Presencial 71/2022, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

No que tange o seu questionamento quanto a exclusividade para ME/EPP, vale frisar a Letra da Lei nº 123/2006, alterada pela Lei complementar nº 147/2014, em seus Artigos 47 e 48, bem como disposto nos Artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal *in verbis*:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.



Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.” (NR)

“**Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Não obstante, esta é medida **IMPOSTA** pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no inciso terceiro do art. 49, da LC 147/2014, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Portanto, pela alteração introduzida na Lei 123/2006 pela Lei 147/2014 a administração pública **DEVERÁ** dar tratamento diferenciado as ME'S/ EPP'S, no que tange ao limite de itens até R\$ 80.000,00 serem de participação exclusiva para estas e os que ultrapassarem terem cotas reservadas.



Desta maneira está a Administração agindo em estrita observância a Legislação Federal, bem como também em conformidade com a Legislação Estadual – Lei complementar 631/2014 que assim prescreve:

Art. 2º O tratamento diferenciado, favorecido e simplificado de que trata o art. 1º desta Lei Complementar incluirá, entre outras ações:

I – o incentivo à formalização de empreendimentos;

II – a unicidade do processo de registro, alterações e baixa;

III – a simplificação e compatibilização dos requisitos para segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

IV – a preferência nas compras governamentais;(grifo nosso)

V – as regras da fiscalização orientadora;

VI – a promoção ao associativismo, ao apoio e à representação pelo porte da empresa;

VII – o acesso ao crédito e à capitalização;

VIII – o estímulo à inovação;

IX – a educação empreendedora;

X – o acesso à justiça e ao tratamento judicial diferenciado;

XI – o estímulo ao desenvolvimento e à geração de emprego e renda; e

XII – o favorecimento de políticas públicas, considerando as vocações regionais, bem como os aspectos sociais e culturais, prezando pelo desenvolvimento equilibrado das regiões do Estado.

Portanto, a regra imposta serve para que seja aplicada a exclusividade e a cota, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

IV - DA DECISÃO

Assim, pelos fundamentos apresentados, não resta alternativa senão conhecer da impugnação interposta pela empresa **SOMA/SC PRODUTOS**



HOSPITALARES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 05.531.725/0001-20, e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

V - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decide-se pelo prosseguimento do processo licitatório com as mesmas especificações, pelas razões acima expostas.

Governador Celso Ramos (SC), 02 de agosto de 2022.

Mariana de Souza Fernandes
PREGOEIRA